

Registro: 2025.0000438278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1024626-84.2022.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA e CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A, é agravado VICTOR SILVA SOUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69330

Agravo Interno Cível Nº: 1024626-84.2022.8.26.0361/50000

COMARCA: Mogi das Cruzes

Agravantes: Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda e Cruzeiro do Sul

Educacional S/A

Agravado: Victor Silva Souto

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. REPERCUSSÃO GERAL AFASTADA NO TEMA 286 DO E. STF. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, que versa sobre a responsabilidade civil decorrente da má prestação de serviço regido pelo Código de Defesa do Consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de repercussão geral ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 286, o E. STF afastou a existência de repercussão geral na discussão relativa à indenização por danos moral e materiais decorrentes de responsabilidade civil por prestação de serviços ineficientes que envolvam o direito do consumidor.

4. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda e outro contra decisão que, em demanda de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, **NEGOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

SEGUIMENTO a Recurso Extraordinário, pois o V. Acórdão abordou matéria cuja repercussão geral foi afastada no E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 765.567/SP. Alega que a matéria tratada nos autos possui repercussão geral, uma vez que versa sobre o direito de acesso à educação e a regularidade dos procedimentos administrativos adotados por instituições privadas de ensino, sendo de interesse não apenas das partes envolvidas, mas de toda a coletividade de estudantes que firmam contratos com tais instituições. Aduz que houve afronta ao art. 207 da Constituição Federal. Defende a validade da recusa à rematrícula do agravado. Assinala, ainda, que a condenação por danos morais deve ser afastada, pois não houve qualquer conduta abusiva por parte da universidade.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso não comporta provimento.

A Repercussão Geral é o instrumento processual inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem por objetivo possibilitar ao E. Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários sujeitos à efetiva análise de acordo com critérios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

relevância jurídica, política, social ou econômica.

Dispõe o art. 1.035 do CPC, *verbis*: “*O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. §1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. (...)*”.

No caso, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 765.567/SP (tema 286), assinalou que a controvérsia relativa à indenização por danos moral e materiais decorrentes de responsabilidade civil por prestação de serviços ineficientes que envolvam o direito do consumidor não apresenta repercussão geral, conforme se infere da seguinte transcrição:

“Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada”

A decisão agravada, nestes termos, apenas aplicou a sistemática da repercussão geral, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, 1ª parte, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado